



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747578 - SP (2018/0106889-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO -
RJ125916
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO -
SP332438
DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA - SP214283
LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA - SP200094A
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO
NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO PARA TERCEIROS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 380 do CC de 2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

2. Quando a corte de origem conclui que inexitem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação e que há a possibilidade de prejuízo para terceiros, decidindo em conformidade com a orientação do

Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

3. Modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido de que os requisitos da compensação estão presentes demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747578 - SP (2018/0106889-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO -
RJ125916
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO -
SP332438
DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA - SP214283
LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA - SP200094A
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO
NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO PARA TERCEIROS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 380 do CC de 2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

2. Quando a corte de origem conclui que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação e que há a possibilidade de prejuízo para terceiros, decidindo em conformidade com a orientação do

Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

3. Modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido de que os requisitos da compensação estão presentes demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 326-330, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta o seguinte: (a) a PETROBRAS consignou que as compensações foram contratualmente convencionadas pelas partes (art. 421 CC) e em período anterior à recuperação judicial; e (b) assim, os fatos geradores das obrigações (débito e crédito) e a compensação se operaram antes do pedido de recuperação judicial; portanto, não estão sujeitos à recuperação judicial, na forma preconizada pelo § 2º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Intimadas, as agravadas não ofereceram impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que não é possível a compensação no presente caso, considerando a inexistência de certeza e liquidez da dívida a ser compensada em momento anterior à propositura da recuperação judicial, bem como que existe a possibilidade de

prejuízo para terceiros, *in verbis* (fls. 175-176):

O fundamento pautado na inobservância de termos de negócios celebrados entre as partes gerando prejuízos fiscais, trabalhistas, entre outros não trazem a necessária transparência, mormente, diante do não reconhecimento das recuperandas acerca dos prejuízos apontados.

No parecer colacionado em fl. 133-157, ao reportar-se à cláusula 6.2 do contrato firmado entre as partes, o Professor Fábio Ulhoa Coelho expressa:

12. Não há dúvida, em suma, que a cláusula aqui em consideração é plenamente válida e eficaz, no direito brasileiro.

[...]

14. [...] O pedido de recuperação judicial da contratada, bem assim o despacho que determina o seu processamento em absolutamente nada alteram a validade e eficácia da cláusula de “compensação voluntária”.

15. No caso da cláusula constante dos contratos da consulente, não pactuaram as partes a exigibilidade das obrigações como requisito para a compensação. Deste modo, foi contratada a extinção delas, na medida do quanto se equivalerem, mesmo que uma ou duas não estejam ainda vencidas ou não sejam exigíveis.’

Conclui o Professor em seu parecer que o crédito da agravante não se sujeita à recuperação judicial, razão pela qual a compensação mostra-se válida.

Outra é a conclusão.

Nos termos do disposto no art. 368 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O art. 369, por sua vez, estabelece que a compensação apenas se mostra possível entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Diante da insuficiência das provas apresentadas pela agravante e o questionamento formulado pela recuperanda, conclui-se estarem ausentes os requisitos acima apontados no caso concreto. Reitere-se que os valores apresentados pela recorrente imputados como devidos pelas recuperandas amparam-se em cláusulas de negócio jurídico sobre o qual há divergência entre as partes. As recuperandas não reconhecem os prejuízos apontados pela agravante.

Portanto, sequer há certeza quanto a constituição e valores desses créditos. E, nessas condições, corretamente, o Juízo Singular deixou de aplicar o instituto da compensação.

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INVIABILIDADE SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Nos exatos termos do art. 380 do CC/2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro” (AgInt no AREsp 2.299.436/SP, Relator Ministro

RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. A Corte de origem concluiu que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação, e que há a possibilidade de prejuízo de terceiros, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos da compensação estariam presentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.296.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 380 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

. Nos exatos termos do art. 380 do Código Civil, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.948/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Desse modo, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, diversamente do que afirma a parte agravante, a modificação do entendimento adotado no acórdão recorrido relacionado ao preenchimento dos requisitos para a compensação demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, segundo dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO FEITO RECUPERACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS RETIDAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE DESABAMENTO DE OBRA.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sentença proferida no processo cautelar, porquanto não definitiva de litígio, em virtude da sua natureza acessória e provisória, não se reveste da imutabilidade característica da coisa julgada material" (AgInt no AREsp 1.350.926/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.3.2020, DJe 19.3.2020).

2. Nada obstante, a questão não foi devidamente debatida na origem de modo a permitir o deslinde da controvérsia no bojo do recurso especial. Com efeito, não se sabe qual o conteúdo da referida decisão cautelar anterior ao pedido de recuperação judicial, que poderia, sim, traduzir medida genuinamente satisfativa e independente de ajuizamento de ação principal. Na hipótese, isso não está claro nos autos, não

tendo sido sequer objeto de embargos de declaração pelas ora agravantes a fim de instar as instâncias ordinárias a se pronunciarem expressamente sobre a referida circunstância fática e a norma inserta no artigo 310 do CPC.

3. Para aferir a existência ou não de iliquidez de todos os créditos compensados pela Petrobrás, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. De outro lado, exigir-se-ia a interpretação de cláusulas contratuais para avaliar se o pacto firmado entre as partes autorizava ou não a compensação administrativa de quaisquer créditos (líquidos ou ilíquidos), o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Ademais, é de sabença que, à luz da Lei 11.101/2005, esta Corte cristalizou o entendimento de que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480/STJ).

5. Ao rejeitar a tutela de urgência pleiteada pelos ora agravantes, o Tribunal de origem consignou que: (i) a compensação realizada pela Petrobrás exauriu-se antes do pedido de recuperação judicial; e (ii) no caso, não há falar em constrição de bens da recuperanda a reclamar o exercício da competência do juízo recuperacional. Desse modo, sobressai a necessidade de reexame dos fatos e provas para suplantar tal cognição, motivo pelo qual o óbice da Súmula 7/STJ, mais uma vez, torna inviável o exame da questão jurídica.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.409.068/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.747.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0106889-2

Número de Origem:

10132798820148260602 21659821320158260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916

SILVIA ALEGRETTI - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO - SP332438

DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA - SP214283

LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA - SP200094A

RECORRIDO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585

LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729

CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916

SILVIA ALEGRETTI - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO - SP332438

DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA - SP214283

LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA - SP200094A

AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585

LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729

CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024